

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - MATERIAL ESCOLAR		
Autor:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	08/01/2026 11:09:32	Data da assinatura:	08/01/2026 11:09:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
08/01/2026

INSTITUI NORMAS COMPLEMENTARES DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUANTO À EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas complementares de proteção ao consumidor nas relações entre instituições de ensino privado e responsáveis financeiros, no que se refere à elaboração, justificativa, uso e controle do material escolar individual.

Art. 2º As instituições de ensino deverão apresentar, juntamente com a lista de material escolar, justificativa pedagógica individualizada para cada item solicitado, indicando sua finalidade e período aproximado de uso.

Art. 3º As escolas deverão:

- I – Informar previamente se o material solicitado será consumido integralmente ao longo do ano letivo;
- II – Manter registro do uso dos materiais de consumo;
- III – Disponibilizar aos responsáveis, ao final do ano letivo, relatório simplificado dos materiais não utilizados ou parcialmente utilizados.

Art. 4º Os materiais escolares de uso individual não utilizados ou parcialmente utilizados deverão:

- I – Ser devolvidos ao aluno ao final do ano letivo; ou

II – Ter seu valor compensado no período letivo seguinte, quando adquiridos por intermédio da instituição.

Art. 5º A lista de material escolar deverá ser disponibilizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do ano letivo, vedadas alterações posteriores, salvo por motivo pedagógico superveniente devidamente justificado.

Art. 6º Fica vedada a exigência de quantidade excessiva de material escolar incompatível com o nível de ensino ou com o consumo médio anual, cabendo à instituição demonstrar a necessidade pedagógica quando questionada.

Art. 7º Caso a instituição ofereça kits ou fornecimento direto de material escolar:

I – A aquisição será facultativa;

II – O preço deverá ser compatível com o valor médio de mercado;

III – Deverá ser assegurada a aquisição parcial dos itens.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de janeiro de 2026.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade de garantir transparência, equilíbrio e proteção ao consumidor nas relações entre instituições privadas de ensino e as famílias cearenses no momento da compra do material escolar.

Todos os anos, milhares de pais e responsáveis se deparam com listas extensas, caras e algumas pouco claras, que geram insegurança, imprevisibilidade e impactos significativos no orçamento doméstico. Embora exista legislação federal tratando da matéria, o texto atual é genérico e insuficiente para enfrentar pontos práticos que se repetem a cada início de ano letivo.

O objetivo deste projeto não é interferir na autonomia pedagógica das escolas, mas sim estabelecer regras complementares de transparência e controle, permitindo que as famílias saibam por que estão comprando determinado item, como ele será utilizado e o que acontece quando não há consumo integral do material ao longo do ano.

A proposta inova ao exigir justificativa pedagógica obrigatória, controle de uso dos itens, relatórios simplificados ao final do ano letivo, devolução ou compensação dos materiais não utilizados, prazo mínimo para divulgação da lista e aquisição facultativa de kits, coibindo abusos e fortalecendo o PROCON estadual no processo de fiscalização preventiva.

Trata-se de uma medida equilibrada, que respeita as escolas, protege pais e alunos, reduz conflitos e promove segurança jurídica às relações de consumo na área educacional. Ao dialogar com entendimentos já consolidados pelos tribunais e pelo sistema de defesa do consumidor, o projeto se mostra viável, necessário e sintonizado com a realidade das famílias que, na prática, carregam o peso financeiro dessas exigências.

O foco, portanto, é simples: transparência, previsibilidade e justiça. Educação de qualidade não deve caminhar distante do respeito ao orçamento doméstico e da responsabilidade nas relações de consumo. Diante disso, conto com a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de janeiro de 2026.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)